



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.058 - DF (2010/0043961-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : G F G

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INAPLICABILIDADE AO RITO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Na hipótese, a sentença transitou em julgado e a defesa não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, nos fundamentos da medida socioeducativa imposta ao adolescente, em sede de recurso especial, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. Flagrante ilegalidade não evidenciada na imposição da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente, devendo, ainda, ser ressaltado que, no tocante à aplicabilidade do Princípio da Identidade Física do Juiz, este Colegiado decidiu que o art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 11.719/08, não se coaduna ao rito da legislação menorista.

IV. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.058 - DF (2010/0043961-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de G. F. G., mantendo a medida socioeducativa de internação que lhe foi imposta.

O paciente foi representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Após a tramitação regular do feito, o Juízo processante reconheceu a prática do ato infracional atribuído ao menor, aplicando-lhe a medida socioeducativa de semiliberdade, por tempo indeterminado.

Irresignado, a defesa o interpôs apelação, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"ADOLESCENTE – ROUBO, CONCURSO DE AGENTES – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – PRELIMINAR DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – SEMILIBERDADE – SENTENÇA MANTIDA.

I. O fato análogo ao crime de roubo, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, é de natureza grave.

II. A medida socioeducativa deve guardar proporção com a gravidade do ato infracional, observadas as circunstâncias judiciais e das condições pessoais do adolescente infrator.

III. A semiliberdade, por prazo indeterminado, não superior a três anos, é adequada às condições pessoais dos representados.

IV. Recurso improvido.” (FL. 28).

Daí a presente irresignação, na qual se sustenta, em síntese, ofensa ao Princípio da Identidade Física do Juiz, disposto no art. 399, § 2º do CPP, pois “*outro julgador, que não aquele que instruiu o feito, notadamente no que tange ao interrogatório do adolescente, proferiu sentença no processo em tela*” (fl. 03).

Aduz-se, ainda, insuficiência de fundamentação da decisão que determinou a semiliberdade ao paciente, ressaltando-se não ser adequada aplicação de medida socioeducativa mais gravosa quando a mais branda for suficiente ao caso.

Requer-se, assim, o reconhecimento da nulidade no processo e, alternativamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente.

Não houve pedido de liminar.

As informações foram prestadas às fls. 50/52.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 71/76).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.058 - DF (2010/0043961-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de G. F. G., mantendo a medida socioeducativa de internação que lhe foi imposta.

O paciente foi representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Após a tramitação regular do feito, o Juízo processante reconheceu a prática do ato infracional atribuído ao menor, aplicando-lhe a medida socioeducativa de semiliberdade, por tempo indeterminado.

Irresignado, a defesa o interpôs apelação, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, nos termos da ementa de fl. 28.

Daí a presente irresignação, na qual se sustenta, em síntese, ofensa ao Princípio da Identidade Física do Juiz, disposto no art. 399, § 2º do CPP, pois “*outro julgador, que não aquele que instruiu o feito, notadamente no que tange ao interrogatório do adolescente, proferiu sentença no processo em tela*” (fl. 03).

Aduz-se, ainda, insuficiência de fundamentação da decisão que determinou a semiliberdade ao paciente, ressaltando-se não ser adequada aplicação de medida socioeducativa mais gravosa quando a mais branda for suficiente ao caso.

Requer-se, assim, o reconhecimento da nulidade no processo e, alternativamente, a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente.

Passo à análise da irresignação.

Das informações prestada pela Autoridade Coatora extrai-se que o julgamento colegiado ocorreu no dia 21/01/2010.

Verifica-se, ainda, que acórdão *a quo* transitou em julgado em 19/03/2010 e os autos foram encaminhados à vara de origem, em baixa definitiva, no dia 25/03/2010.

Em 18/03/2010, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios impetrou o presente *writ*.

Denota-se, então que a Defesa não buscou o exame da irresignação em grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição mais amplo, optando, pela via oblíqua, ao utilizar-se do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

A questão posta neste *writ* é exemplar pois o recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da medida socioeducativa imposta ao adolescente, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

Por fim, não se depreende flagrante ilegalidade na imposição da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente, devendo, ainda, ser ressaltado que, no tocante à aplicabilidade do Princípio da Identidade Física do Juiz, este Colegiado decidiu que o art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 11.719/08, não se coaduna ao rito da legislação menorista.

Feitas essas considerações, não conheço do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0043961-3

HC 165.058 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080130029990 299902008 7532008

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : G F G

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.